



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1578/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 180 de 04 de maio de 2022 (pág. 1 – ID1234460).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3213 de 05.05.2022 (pág. 2 – ID1234460)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.031,11 (pág. 3 – ID1234463)
NOME DO SERVIDOR:	Josias Dias de Lima
MATRÍCULA:	23367 (pág. 1 – ID1234460)
CARGO:	Vigia, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1234460)
CPF:	021.921.442-53 (pág. 1 – ID1234466)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1234466)
DATA DE INGRESSO:	13.10.199 (pág. 2 – ID1234466)
DATA DE NASCIMENTO:	18.04.1947 (pág. 1 – ID1234466)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1234466)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1234466)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. Em que pese o presente autos de aposentadoria enquadrar-se no rito sumário, haja vista que os proventos de aposentadoria perfazem um total de R\$ 2.031,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(pág. 3 – ID1234463), nos termos do art. 37 - A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, alterado pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no D.O.E nº. 2331, de 15.04.2021, se faz necessário que seja procedida sua análise, tendo em vista que o interessado não atingiu o tempo de contribuição exigido, conforme será demonstrado no tópico 2.3 deste relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1234460
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		6-8 ID1234461
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1234462 2 ID1234463
IX	Avaliação médica e funcional, na	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		3 ID1234460
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.760 dias, ou seja, 29 anos, 5 meses e 25 dias ¹ .	10.743 dias, ou seja, 29 anos, 5 meses e 8 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM (págs. 6-8 – ID1234461) é de **17 (dezesete)** dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	(η)

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em análise ao tempo de serviço do servidor, constatou-se no sistema SICAP WEB que o senhor **Josias Dias de Lima** não faz jus a se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que os requisitos do artigo para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, são:

Art. 3º

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOM n. 3213 de 05.05.2022 (pág. 2 – ID1234460).

² Conforme Certidão de págs. 6-8 – ID1234461.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

(...)

7. Portanto, observa-se que o servidor não faz jus a se aposentar com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, tendo em vista que possui tão somente 10.760 dias de contribuição, ou seja, 29 anos, 5 meses e 25 dias (conforme certidão de págs. 6-8 – ID1234461 e SICAP WEB - ID1237866), sendo o tempo inferior ao exigido pelo artigo.

8. Todavia, o servidor possui direito a outros três fundamentos para a concessão de sua aposentadoria, entre eles o artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021, que se dá com proventos integrais e paritários.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.031,11 (pág. 3 – ID1234463)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (pág. 3 – ID1234463) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1234462), bem como com os valores dos proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 2 – ID1234463).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Josias Dias de Lima** não faz jus a ser aposentado nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista que não possui o mínimo exigido de tempo de contribuição.

12. No entanto, o servidor possui direito a outros três fundamentos para a concessão de sua aposentadoria, entre eles o artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021, que se dá com proventos integrais e paritários.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a fim de que:

13.1 Retifique a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício do senhor **Josias Dias de Lima**, uma vez que o mesmo não faz jus ao benefício do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando o enquadramento do mesmo no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4